



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PRJETO DE LEI 24/11.

CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO
PROTOCOLO

28 FEV. 2011

Nº 080
[Assinatura]

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e ações de saúde de qualquer natureza aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no Município e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º- A prestação dos serviços e ações de saúde de qualquer natureza ou condição aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS – no Município será universal e igualitária, nos termos da Constituição Federal.

Art. 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento humano, digno, atencioso e respeitoso, por parte de todos os profissionais de saúde;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome e sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado pelo nome da doença ou do agravo à saúde, ou ainda de forma genérica ou quaisquer outras forma impróprias, desrespeitosas ou preconceituosas (exemplo de portadores de HIV/AIDS, ou doenças infecto-contagiosas), ou por números ou códigos;

IV – ter um local higienizado, digno e adequado para seu atendimento, bem como ter preservada sua segurança e integridade física nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados;

V – receber do funcionário adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria de seu conforto, bem-estar e saúde;

VI – poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo; e

d) nome da instituição;

VII – ter resguardado o segredo sobre os seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública, sendo que os segredos do paciente correspondem a tudo aquilo que, mesmo desconhecido pelo próprio paciente, possa o profissional de saúde ter acesso e compreender através das informações :



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII – ter acesso a qualquer momento ao seu prontuário médico ou outro prontuário, que deve ser elaborado de forma legível e que deve conter o conjunto de documentos padronizados do histórico do paciente, princípio e evolução da doença, raciocínio clínico, exames, conduta terapêutica, demais relatórios e anotações clínicas e, principalmente, constando todas as medicações com suas dosagens utilizadas, se inconsciente durante o tratamento ou parte dele;

IX – ter seu diagnóstico e tratamento por escrito, identificado com o nome do profissional de saúde e seu registro no respectivo Conselho Profissional, de forma clara e legível;

X – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

- a) hipóteses diagnósticas;
- b) diagnósticos realizados;
- c) exames solicitados;
- d) ações terapêuticas;
- e) riscos, benefícios e inconvenientes provenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
- f) duração prevista do tratamento proposto;
- g) no caso de procedimentos de diagnósticos terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas pelos procedimentos, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
- h) a localização da doença;
- i) exames e condutas a que será submetido;
- j) a finalidade dos materiais coletados para exames;
- k) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes no serviço de atendimento ou em outros serviços;
- l) o que lugar necessário;

XI – ser esclarecido se o tratamento ou o diagnóstico é experimental ou faz parte da pesquisa, se os benefícios a serem obtidos são proporcionais aos riscos, se existe probabilidade de alteração das condições de dor, sofrimento e desenvolvimento da sua doença;

XII – consentir ou recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados e deve consentir de forma livre, voluntária, esclarecida com adequada informação e, quando ocorrerem alterações significantes no estado de saúde inicial ou da causa pela qual o consentimento foi dado, este deverá ser renovado, com exceção dos casos de emergência médica;

XIII – consentir ou recusar a ser submetido a experimentação ou a pesquisas e, no caso de impossibilidade de expressar sua vontade, o consentimento deve ser dado por escrito por seus familiares ou por seus responsáveis;

XIV – revogar o consentimento anterior, a qualquer instante, por decisão livre, consciente e esclarecida, sem que lhe sejam imputadas sanções morais ou legais;

XV – ter assegurado, durante as consultas, internações ou no aguardo de internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas inclusive quando atendido no leito ou no ambiente onde está internado;

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) a sua integridade física;
- b) a sua privacidade;
- c) a sua individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos, religiosos e culturais;
- e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
- f) a segurança do procedimento;
- g) a exigência de que todo material utilizado seja rigorosamente esterilizado e, se possível, descartável, e manipulado segundo normas de higiene e prevenção;
- h) o uso de todo e qualquer medicamento, material ou instrumental fornecido pelo SUS, sem discriminação;
- i) a alimentação adequada e higiênica;

XVI – ser acompanhado, se assim o desejar nas consultas, exames e internações de crianças, adolescentes, gestantes, parturientes, idosos, deficientes físicos, pacientes terminais, por pessoa indicada por ele ou por seu responsável;

XVII – ter consultas marcadas antecipadamente, com tempo de espera que não ultrapasse a uma hora, para início das mesmas;

XVIII – saber, sempre que possível e antecipadamente, se é portador de alguma condição clínica (doença ou alergia) que impeça a administração de medicamentos ou realização de procedimentos;

XIX – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazos de validade;

XX – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias, seguido do nome de referência;
- b) digitadas, datilografadas, em letra de forma ou caixa alta ou com caligrafia realmente legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com orientação quanto ao uso e de possíveis efeitos colaterais dos remédios;
- e) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão (Conselho); e,
- f) com a assinatura do profissional;

XXI – receber os medicamentos com data de fabricação e prazo de validade, acompanhados de bula impressa de forma compreensível e clara;

XXII – receber medicamentos básicos e também medicamentos e equipamentos de alto custo e de qualidade, que mantenham a vida e a saúde;

XXIII – receber a anestesia em todas as situações indicadas, principalmente as necessárias para o parto;

XXIV – ter garantidas todas as ações referentes ao parto humanizado, principalmente a presença do(a) acompanhante no pré-parto, parto e pós-parto imediato;



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- XXV – ter a gestante direito à assistência do pediatra, além dos profissionais comumente necessários, por ocasião do parto, e que tenha direito a alojamento conjunto possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe;
- XXVI – exigir que o hospital realize o "teste do pezinho" para detectar determinadas doenças nos recém-nascidos;
- XXVII- a assistência adequada, mesmo em períodos noturnos, festivos, feriados ou durante greves profissionais;
- XXVIII – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
- XXIX – recusar tratamento doloroso ou extraordinário para tentar prolongar a vida;
- XXX – a ter uma morte digna e serena, podendo ele próprio (desde que lúcido) ou a família ou o responsável, optar pelo local de morte;
- XXXI – a ser tratado com dignidade e respeito, mesmo após a morte, sendo que os familiares ou responsáveis devem ser avisados com prioridade após o óbito;
- XXXII – não ter nenhum órgão retirado do seu corpo sem prévia autorização;
- XXXIII – a ter direito a pós-consulta, com orientações diversas;
- XXXIV – a receber material ou aparelho de órtese e prótese de qualidade;
- XXXV – a ter facilitado o acesso aos órgãos de defesa do consumidor: Conselho Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Saúde, Regional de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde/Ouvidoria, Conselho Estadual de Saúde, PROCON, Promotoria Pública, Ministério de Saúde;
- XXXVI – todo e qualquer procedimento do SUS ou pelo SUS são totalmente gratuitos, sem complementação a qualquer título;
- XXXVII – ter direito ao atendimento ambulatorial sem cobrança alguma para consultas, aplicações de injeções, curativos, nebulizações, quaisquer exames, etc;
- XXXVIII – ter direito obrigatoriamente a acomodações hospitalares diferenciadas ou especiais (apartamento) até que ocorra a liberação do leito em enfermaria, sem nada cobrar, quando em situações de urgência ou emergência e o hospital conveniado não tiver leito disponível em enfermaria;
- XXXIX – ter prioridade sobre qualquer outro paciente particular ou de qualquer outro convenio com procedimento eletivo, quando se tratar de caso de emergência ou urgência nas áreas de traumatologia, ortopedia ou de qualquer área cirúrgica;



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XL – ter direito, sem custo algum, a todo e qualquer tipo de atestado médico que diga respeito ao ato ou tratamento médico (declaração de comparecimento, atestado para afastamento ao trabalho, atestado para licença – tratamento de saúde, atestado para fins de perícias ou outros).

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da disposição dos Direitos dos Usuários será feita pelos Conselhos de Saúde criados com base na Lei Federal nº. 8142/90, pelos Conselhos-Gestores de cada unidade de saúde e pelos serviços de vigilância sanitária em nível estadual e municipal.

Art. 4º O Poder Público Municipal deve dar ampla divulgação dos Direitos dos Usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município, de modo a permitir a todos os usuários o acesso ao seu teor, através de sua publicação oficial e através da afixação obrigatória nos locais onde os serviços são prestados e através da distribuição de folders dos Direitos dos Usuários do SUS.

Art. 5º São responsabilidades sociais dos usuários frente ao Sistema Único de Saúde:

I – engajar-se na causa da defesa do meio ambiente, da educação, da habitação e dos demais determinantes das condições de saúde da população em geral;

II – mobilizar-se e promover a mobilização de indivíduos e grupos sociais para a participação nas conferências e Conselhos de Saúde em todos os níveis;

III – adotar, divulgar e zelar para que seja adotado estilo de vida saudável por indivíduos e comunidades;

IV – participar ativamente no fornecimento e busca de informações, esclarecimentos e propostas junto às instâncias reguladoras, fiscalizadoras e de atendimento;

V – mobilizar e promover a mobilização da participação cidadã em trabalhos voluntários em benefício da comunidade;

VI – zelar pelo direito de todos os trabalhadores da saúde a um relacionamento digno e respeitoso;

VII – participar de seus tratamentos de saúde e dos seus familiares, registrando reações e dúvidas e, portanto, todos os documentos médicos que possam auxiliar dos diagnósticos e acompanhantes.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



CARLOS AUGUSTO SOUTO PIMENTEL
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fundamental estabelecer os direitos dos usuários dos serviços e ações de saúde no Município e suas implicações.

Note-se, que, uma das diretrizes das ações e serviços públicos de saúde deve ser o atendimento integral, universal e igualitário, com acesso a todos os níveis dos serviços de saúde da população urbana e rural, contemplando as ações de promoção, proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, com prioridade para as atividades Preventivas e de atendimento de emergência e urgência, sem prejuízo dos demais serviços assistenciais.

Diversas reflexões e debates envolvendo usuários e profissionais de saúde vêm aprofundando a preocupação e formulando propostas no sentido de garantir uma relação mais humanizada nas referidas ações e serviços.

Atualmente, pulveriza-se nas entidades federadas estaduais e municipais uma série de proposições legislativas, com igual teor ao estabelecido no presente projeto, através da iniciativa parlamentar. Municípios como São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro aprovaram suas respectivas leis, dispondo os direitos dos usuários do SUS, em seus âmbitos de competência.

É preciso superar a concepção que encara o paciente como um objeto passivo diante dos procedimentos a serem efetuados nos mais diversos serviços de saúde. Ao contrário, o paciente precisa ser encarado como sujeito envolvido na respectiva ação, participe efetivamente interessado no processo.

Neste sentido, podemos afirmar que é muito importante buscar uma interação eficaz entre usuários e profissionais de saúde.

Considerando a evidente necessidade e, ao mesmo tempo, a urgência do reconhecimento do papel e dos direitos dos usuários dos serviços e ações de saúde, convém destacar a expectativa acerca da aprovação deste Projeto de Lei na Câmara Municipal.

Esta iniciativa, com base nos princípios apontados, visa a contribuir para uma maior participação da sociedade nos rumos da saúde pública em nosso país.